TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	203444/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	VINICIUS VARGAS GAGER
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 925/25 - Tribunal Pleno

Homologação de medida cautelar concedida pelo Despacho 533/25 – GCILB.

Submeto à homologação o Despacho 533/25 – GCILB, pelo qual foi concedida medida cautelar para sustação de deliberações promovidas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025 pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

1. Trata-se de Representação, mediante a qual o Município de Pontal do Paraná encaminha a petição de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA (peça 3).

No pedido, o Representante, que integra o Consórcio, esclarece que, em Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida em 4/2/2025 – que teria sido convocada no dia anterior –, foi deliberada a ampliação em mais de 150% do orçamento anual do Consórcio e definida expressiva majoração da remuneração de agentes públicos. A decisão teria sido tomada sem que fossem apresentados estudos orçamentários ou documentos respaldando o aumento.

Acrescenta que tais alterações orçamentárias deveriam viger somente após ratificadas, em lei, por todos os Municípios. Porém, pendentes aprovações legislativas, a remuneração de agentes já estaria sendo paga pelo novo patamar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCWQ

O Representante invoca vício insanável na Assembleia Extraordinária que promoveu as modificações orçamentárias. De acordo com o Estatuto do Consórcio, tais reuniões precisam ser convocadas com ao menos, 72 horas de antecedência, o que não foi observado.

Igualmente, o quórum mínimo para alterações do Protocolo de Intenções não teria sido atendido (presentes apenas 3 dos 7 Prefeitos dos Municípios consorciados, quando se exige, ao menos, metade dos membros).

Sustenta que houve desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que as deliberações provocaram aumento de despesas com pessoal, sem que fossem apresentadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro ou demonstradas compatibilidade com leis orçamentárias.

Diante das inconsistências, pugna pela suspensão das deliberações tomadas na Assembleia Extraordinária realizada em 4/2/2025, com a consequente cessação de pagamentos de remunerações dos agentes do Consórcio pelos valores acordados.

O perigo de dano recairia sobre o tempo médio de tramitação do processo (o que toma por base o transcurso processual no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem a inicial se dirige). Enfatiza que a remuneração dos agentes públicos do Consórcio já vem sendo concedida pelo valor majorado.

A fumaça do bom direito estaria caracterizada pela violação a premissas legais já arrazoadas.

Faz, ainda, alusão à irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em exame preliminar, não identifiquei a presença dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, especialmente diante de eventuais reflexos na remuneração de agentes públicos (peça 10). Por isso, solicitei a prévia oitiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, que se pronunciou às peças 13 a 20.

O Consórcio esclarece que o Representante não foi convocado, por mensagem de texto, um dia antes da reunião que impugna. Na realidade, a convocação teria sido feita pelo instrumento adequado, por Ofício, o que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCWQ

comprovaria – de forma contrastante – pela própria captura de tela da conversa pelo *whatsapp* juntada pelo Município: nela, a Secretária de Saúde Municipal afirma ter recebido a convocação pelo seu gabinete.

Acrescenta que, desde 14/1/2025, o Representante tinha ciência do teor da reunião realizada. Por isso, não pode argumentar que não teve tempo hábil para realizar estudos orçamentários-financeiros.

De acordo com o Consórcio, o Prefeito de Pontal do Paraná participou por videoconferência da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025 (o que se comprovaria por testemunhas). A Secretária Municipal de Saúde esteve presencialmente, representando-o.

Informa que a aprovação da Nona Alteração do Protocolo de Intenções (deliberada na reunião do dia 4/2/2025) não exige ratificação, por lei, de todos os Municípios, mas apenas da maioria deles. É o que prevê o art. 12-A da Lei nº 11.107/05.

No caso, a alteração foi ratificada por leis editadas por quatro Municípios, satisfazendo o comando.

Complementa sua manifestação advertindo que a irredutibilidade salarial é cláusula pétrea e que, desde sua formação, em 2012, o Consórcio não concedeu nenhum aumento salarial a seus agentes.

Observa que inexiste perigo de dano para o Representante que justifique o deferimento de medida cautelar. Por outro lado, ao Consórcio poderia ocasionar dano reverso, pois não tem autonomia financeira; seu funcionamento depende dos repasses dos membros consorciados.

É o relatório.

2. Após a oitiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, aspectos fundamentais à apreciação do pedido não estão suficientemente demonstrados.

O primeiro deles consiste no prazo de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária que deliberou a Nona Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCWQ

De acordo com a Cláusula 13ª da Oitava Alteração do Protocolo de Intenções (vigente há época das convocações, o que é endossado, inclusive, pelo Município de Pontal do Paraná), sessões extraordinárias devem ser convocadas com, pelo menos, 5 dias de antecedência (peça 7, p. 5).

O Ofício de convocação para tal reunião foi assinado em 28/1/2025 (peça 15). Mas não se sabe quando foi enviado ao Município de Pontal do Paraná.

Pela conversa reproduzida pelo Representante à peça 3, p. 5, subentende-se que a convocação já havia sido feita antes do dia 3/2/2025, data da conversa:

A comunicação não ocorreu “tão somente no dia 03 de fevereiro de 2025, às 14h48min” como afirma o Representante à p. 5 da peça 3. O teor da mensagem deixa claro o recebimento da convocação em momento anterior.

As mensagens foram trocadas entre o Diretor Executivo do CISLIPA e a Secretária de Saúde de Pontal do Paraná. O Ofício convocatório foi endereçado aos Prefeitos dos Municípios consorciados. Em princípio, a conversa não é servível para caracterizar o recebimento intempestivo do ofício pelo Prefeito de Pontal do Paraná. Essa questão sequer foi mencionada nas mensagens.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCWQ

Unicamente, demonstra-se a solicitação do ato de convocação à Secretária de Saúde, que já tinha ciência do documento.

A demonstração da data em que o Prefeito de Pontal do Paraná recebeu a comunicação é de relevo em razão quórum de funcionamento da Assembleia Geral.

É que, nas hipóteses de alteração de Protocolo de Intenções, o Estatuto do Consórcio[1] exige a presença de, ao menos, metade dos Prefeitos, que não poderão estar representados:

> Art. 24. Para o funcionamento da Assembleia Geral é exigida a presença de, pelo menos, metade de seus membros ou representantes que deverão se apresentar com procuração por escrito junto à Secretaria Executiva antes de iniciar a assembleia.
>
> § 1° Os Prefeitos Municipais (Conselho de Prefeitos) e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde terão que estar presentes, sem possibilidade de representação nas seguintes pautas, havendo suspensão da Assembleia, caso não se registre o quórum mínimo para sua realização:
>
> [...]
>
> g) Alteração Estatuto Social, Protocolo de Intenções e Regimento Interno.

Nos presentes autos, não foi apresentada a ata da Assembleia Geral Extraordinária. Não se conhece quem, de fato, esteve presente na reunião.

No entanto, a mesma Cláusula 13 da Oitava Alteração do Protocolo de Intenções determina que a Convocação para sessão extraordinária deverá ser publicada no diário oficial e no *site* do Consórcio:

> Cláusula 13ª. A sessão ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, e a sessão extraordinária com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser publicada no diário oficial e em sua página na rede mundial de computadores.

[1] Disponível em: https://cislipalitoral.com.br/documentos/legislacao/17.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCWQ

Na página oficial do consórcio, não foram localizadas menções à sessão ou assembleia extraordinária[2]. Igualmente, compulsando dos Diários Oficiais disponibilizados no site do Consórcio[3], não há publicações relacionadas à convocação da reunião em questão; existe somente convocações para deliberação da ratificação das alterações no protocolo de intenções.

O desrespeito à formalidade não apenas compromete a publicidade do ato, essencial para a realização do ato de convocação, como ampara os argumentos levantados pelo Representante.

Nesse sentido, há indícios de irregularidade: alegando o Represente que não foi convocado e ausentes publicações ou outros documentos a demonstrar a convocação, denota-se a possibilidade de ofensa às disposições do Protocolo de Intenções.

Os fundamentos demonstram plausibilidade das alegações, tanto para conceder a cautelar, como para receber a representação.

Conforme demonstrado na inicial, as remunerações dos agentes públicos foram majoradas com base nas deliberações da sessão extraordinária realizada no dia 4/2/2025. O perigo de dano encontra-se na manutenção dos pagamentos diante de provável nulidade da reunião.

Diante do exposto, **recebo a representação**, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração ao Estatuto Social do Consórcio, e **concedo medida cautelar** para determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná que se abstenha de promover as alterações produzidas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025.

Intime-se o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, **para o**

[2] https://cislipalitoral.com.br/

[3] Foram pesquisados os Diários dos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Matinhos, Morretes, Pontal do Paraná e Paranaguá no seguinte endereço, constante do site do Consórcio: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar . Foram feitas buscas pelo termo "Cislipa", com data de início de 28/1/2025 e data fim de circulação em 15/4/2025. O Município de Guaratuba não disponibiliza seus Diário Oficial pelo mesmo endereço, mas por meio do http://portal.guaratuba.pr.gov.br/diariosoficiais. Nesse caso, foram pesquisadas as edições nº 1185, de 28/2/2025, e nº 1186, de 7/3/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCWQ

imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental (o que inclui o registro na autuação de todas as pessoas físicas e jurídicas a serem citadas e/ou intimadas e dos respectivos procuradores que atuem no feito).

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1°-A[4] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar a cautelar concedida mediante Despacho 533/25 – GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

[4] Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, **que surtirá efeitos imediatos**, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCWQ

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FCWQ